LEI Nº 018/97

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Artigo 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não -contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 2º - São consideradas instituições de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

d) - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;

e) - Aprovar seu regimento interno;

f) - Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Artigo 8º - O regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

Artigo 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social..

Artigo 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

GOVERNAMENTAIS

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
01 (um) representante do PROVOPAR Ação Social - Municipal;
01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres.

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 3º - Fica instituído a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Reserva do Iguaçu e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento próprio.

Artigo 4º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias anteriores à data.

Parágrafo Único: Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 (um quinto) das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Artigo 5º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim especifico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, até 20 (vinte) dias antes da data de realização da Conferência, sendo garantida a participação de representantes delegados das instituições/ organizações, com direito a voz e voto, conforme regulamento da Conferência.

Artigo 6º - Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal de Assistência Social, serão indicados pelos Chefes dos respectivos poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, com antecedência de 10 (dez) dias da realização da mesma.

Artigo 7º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

a) - Avaliar a situação da assistência social no Município;

b) - Fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;

c) - Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;

NÃO GOVERNAMENTAIS

01 (um) representante de associação comunitária de esporte, lazer e recreação;
01 (um) representante de instituições de pessoas portadoras de deficiências;
04 (quatro) representantes de instituições que prestam atendimento de assistência social;
03 (três) representantes de instituições civis comunitárias.

Parágrafo Primeiro: O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social e terá voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo Segundo: Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público, bem como representantes dos Conselhos Municipais afins e um representante do Poder Legislativo, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Artigo 11° - Para a nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os nove (nove) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais, respeitadas as disposições contidas no Artigo 10 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Competência

Artigo 12° - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social, e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - Fixar as normas de credenciamento das entidades e organizações de Assistência Social;

IV - Registrar e cadastrar todas as entidades governamentais e não-governamentais com atuação no município, bem como seus projetos e programas voltados para a área de Assistência Social;

V - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do município;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

IX - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

X - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XI - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XII - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios e transferência de recursos entre o poder público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária de assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XV - Articular com as demais políticas sociais básicas (educação, saúde, e previdência), para ação a nível participativo ou complementaridade;

XVI - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS e demais órgãos competentes, programas, serviços e financiamento de projetos;

XVII - Propor estudos, pesquisas e mecanismos para qualificação sistemática dos recursos humanos;

XVIII - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

XIX - Indicar representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, onde seja nenessária sua representação;

XX - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXI - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Artigo 13° - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário;

II - Comissões, constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Parágrafo Primeiro: O Presidente da Diretoria Executiva será o titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social e os demais membros serão eleitos dentre seus pares.

Parágrafo Segundo: O mandato dos membros do Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro: Caberá ao Regimento Interno regulamentar a participação de membros da Diretoria Executiva em novos mandatos do Conselho.

Artigo 14° - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social realizar-se-ão, em primeira chamada, com a presença da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo Único: Não havendo quorum, reunir-se-á de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

Artigo 15º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria simples de seus membros.

Artigo 16º - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária, respeitado o disposto no Artigo 10º, parágrafo 1º desta Lei.

Artigo 17º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 18º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Artigo 19º - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições da Diretoria Executiva, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Artigo 20º - O Executivo Municipal prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para funcionamento regular do Conselho.

Artigo 21º - O órgão da administração pública Municipal responsável, em conjunto com uma Comissão designada pelo Conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes aprovadas na Conferência, e o submeterá à apreciação do Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da designação da comissão pelo Conselho.

Artigo 22º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras a ela afetas para assessorá-lo em assuntos específicos.

Artigo 23º - Todas as entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social tem livre acesso às documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, Lei de criação do Conselho e regimento interno, entre outras.

SEÇÃO IV

Do Mandato do Conselheiro

Artigo 24° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades não-governamentais, conforme critérios instituídos no artigo 7° item "c", artigo 10 e artigo 11 desta Lei.

Artigo 25° - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Artigo 26° - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutun", por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 27° - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção, na Secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 28° - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Artigo 29º - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 30º - Perderá o mandato a entidade ou organização não-governamental que incorrer numa das seguintes condições:

I - Funcionamento irregular de acentuada gravidade que a torne incompatível com o exercício da função de membro do Conselho;

II - Extinção de sua base territorial de atuação no Município de Reserva do Iguaçu;

III - Imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave;

IV - Desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais e não-governamentais;

V - Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

VI - Renúncia.

Parágrafo Único - A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 31º - A substituição decorrente da perda de mandato se dará mediante a ascensão da entidade suplente, eleita na Conferência Municipal de Assistência Social para tal fim. No caso de não haver entidade suplente, o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá em seu Regimento Interno critérios para a escolha da nova entidade.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Artigo 32º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de captar e aplicar recursos financeiros, com duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, e permanecerá vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 33º - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

V - Receitas de acordos e convênios;

VI - Receitas advindas de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura Municipal, quando realizado com o objetivo de prover receita do FUNDO;

VII - Contribuições e doações, para efeito desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser renegociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

VIII - Quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do FUNDO;

Parágrafo Primeiro: A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo: Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FMAS-Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 34º - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido a apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o orçamento geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único: O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDO.

Artigo 35º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela liberação dos recursos que compõem o Fundo Municipal da Assistência Social.

Artigo 36º - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas a estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 37º - Os recursos do FUNDO deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, devendo eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo do capital existente.

Artigo 38º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados na elaboração, desenvolvimento e implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 39º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o exercício de 1997.

Artigo 40º - Como recurso para a abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á da anulação parcial da dotação orçamentária 4.1.2.0.00.0000, atividade 16885341.013000, da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos 07.03.

Artigo 41º - O Crédito Adicional Especial autorizado será reaberto até o limite do seu saldo, para atendimento da despesa do exercício de 1997, na forma do que dispõe o artigo 45, da Lei Federal 4320/64 e parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Artigo 42º - Fica o Executivo autorizado a suplementar, por ato próprio, o Crédito previsto nesta Lei, em até 80% (oitenta por cento).

Artigo 43º - A classificação da despesa será feita na forma do artigo 46, da Lei Federal 4320/64, sendo a natureza da despesa distribuída no grupo de Despesas Correntes 3.0.0.0.00, sub-grupo Despesas de Custeio 3.1.0.0.00, sendo R$ 13.000,00 (treze mil reais) para a conta 3.1.2.0.00 Material de Consumo e R$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conta 3.1.3.0.00 Serviços de Terceiros e Encargos e sub-conta 3.1.3.2.00 Outros Serviços e Encargos, no órgão 06.00 Secretaria de Assistência Social, unidade 06.02 Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 44º - Para o exercício de 1998 e subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45º - Para a realização da 1º Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de Regimento Interno.

Artigo 46º - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da 1º Conferência Municipal de Assistência Social.

Artigo 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, 05 de maio de 1997.

EDISON MENDES DE CAMPOS
Prefeito Municipal